

Processo TC 024.154/2020-2 (com 46 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica, transcrita abaixo:

“Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Joais da Silva dos Santos (CPF: 594.911.402-72), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Joais da Silva dos Santos (CPF: 594.911.402-72), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Joais da Silva dos Santos (CPF: 594.911.402-72):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/3/2008	1.625,00
25/3/2008	2.260,00
10/4/2008	4.500,00
16/4/2008	1.625,00
16/4/2008	458,33
23/4/2008	2.140,00
24/4/2008	570,17
13/5/2008	570,17
13/5/2008	458,33
15/5/2008	4.500,00

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

19/5/2008	2.080,00
21/5/2008	1.625,00
10/6/2008	570,17
10/6/2008	4.500,00
11/6/2008	458,33
16/6/2008	2.020,00
13/6/2008	1.625,00
4/7/2008	1.900,00
1/7/2008	2.512,50
4/7/2008	4.500,00
7/7/2008	570,17
8/7/2008	1.625,00
8/7/2008	458,33
11/8/2008	570,17
13/8/2008	458,33
14/8/2008	4.500,00
21/8/2008	1.625,00
21/8/2008	1.860,00
19/8/2008	2.512,50
8/9/2008	4.500,00
8/9/2008	570,17
11/9/2008	1.625,00
15/9/2008	2.660,00
15/9/2008	2.512,50
15/9/2008	458,33
15/10/2008	1.625,00
15/10/2008	2.720,00
15/10/2008	458,33
17/10/2008	2.512,50
23/10/2008	4.500,00
12/11/2008	1.625,00
12/11/2008	4.500,00

17/11/2008	2.720,00
17/11/2008	2.512,50
8/12/2008	458,33
3/12/2008	570,17
16/12/2008	1.625,00
16/12/2008	458,33
19/12/2008	2.512,50
23/12/2008	4.500,00
22/12/2008	3.500,00
8/12/2008	570,17
26/12/2008	570,17
15/2/2008	570,17
21/2/2008	4.500,00
22/2/2008	1.625,00
21/2/2008	2.260,00
26/2/2008	458,33
27/2/2008	720,00
27/2/2008	1.520,00
18/3/2008	4.500,00
18/3/2008	570,17
19/3/2008	458,33

Valor atualizado do débito (com juros) em 8/3/2022: R\$ 367.947,57.

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

- e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e
- f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável, para ciência;
- g) informar à Procuradoria da República no Estado do Acre, à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e
- h) informar à Procuradoria da República no Estado do Acre que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

Brasília, 22 de Março de 2022.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador